

[🏠](#) > [Quadro informativo](#)

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90003/2025 (SRP) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 456961 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE RR [?](#)

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Contratação em período de cadastramento de proposta [?](#)

Avisos (11)

Impugnações (4)

Esclarecimentos (0)

16/09/2025 16:54



A impugnação foi apresentada pela empresa OTTOMATIC LTDA., CNPJ n.º 13.989.724/0001-51



Pregão Eletrônico nº 90003/2025

16/09/2025 16:46



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., CNPJ 14.214.776.0001-19.

para ter acesso na íntegra do pedido - SEI RR N° 20101.005722/2024.13

pleiteando em síntese o exposto a seguir:

[...]

II. DA REITERAÇÃO INJUSTIFICADA DE EXIGÊNCIAS

5. O item 10.3.1.10 do Termo de Referência dispõe que: "10.3.1.10. Exigência técnica e regulatória Autorização de destinação final emitida pelo órgão competente do aterro sanitário, demonstrando que o local onde os resíduos serão descartados possui licença ambiental estadual vigente e atende aos critérios técnicos estabelecidos pelos órgãos fiscalizadores." 6. Já o item 10.3.1.11 do Termo de Referência dispõe "10.3.1.11.Exigência de Licença de Operação (L.O); emitida pelo órgão ambiental estadual competente Destinação Final de Resíduos de Saúde, para garantir a destinação final ambientalmente adequada. Licença de Operação deverá estar obrigatoriamente em nome da empresa licitante, não sendo admitidas licenças em nome de terceiros, consorciados ou subcontratados, ainda que mediante autorização ou cessão de uso." 7. Observa-se, portanto, a imposição cumulativa de duas exigências que têm a mesma finalidade assegurar a regularidade da destinação final dos resíduos de saúde. 8. O item 10.3.1.10 já garante, de forma suficiente, que a destinação final dos resíduos ocorrerá em aterro sanitário devidamente licenciado.

licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado". 7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico de licitação de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa. 8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que o preço seja garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 9. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor máximo aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 24.2.2008). [...] 11. Recurso ordinário desprovido. (Superior Tribunal de Justiça – Primeira Turma/ RMS 23.360/PR/ Relatora: Ministra Denise Arruda/ Julgado em 17.12.2008). 14. De igual forma, o Tribunal de Contas da União orienta que a Administração deve observar rigorosamente o art. 37 da Constituição Federal, vedando restrições desarrazoadas que comprometam a igualdade entre os licitantes e a competitividade no certame, conforme exposto no Acórdão nº 819/2005-Plenário. 15. A exigência contida no item 10.3.1.11 do Termo de Referência, ao impor que a licitante possua em seu nome próprio Licença de Operação para a destinação final, mesmo já sendo exigida, pelo item 10.3.1.10, a autorização do aterro sanitário licenciado, constitui óbice artificial que restringe a competição. 16. Ao assim proceder, o edital afronta os princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade, todos previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. 17. A legalidade, por sua vez, impõe que qualquer exigência editalícia deve ter fundamento na lei e pertinência direta com o objeto. Conforme ensinou Hely Lopes Meirelles: "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."

18. Assim, exigir cumulativamente a licença do aterro e, ainda, uma Licença de Operação em nome da empresa licitante, configura violação direta a tais princípios, afastando potenciais concorrentes e prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração e, reflexamente, para toda a coletividade. 19. Diante do exposto, requer-se a exclusão do item 10.3.1.11 do Termo de Referência, por tratar de exigência redundante, desproporcional e restritiva à competitividade, de modo a preservar a isonomia entre os licitantes e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

III. DO PEDIDO

20. Diante do exposto, requer que a presente impugnação seja RECEBIDA E JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, retificando-se o Edital, para que o item 10.3.1.11 do Termo de Referência seja excluído, por representar exigência injustificada, redundante e restritiva à competitividade, em afronta aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.



1. DAS PRELIMINARES

1.1 Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2025, objeto é a Contratação sob o registro de preço de empresa para prestação de serviços contínuos de coleta, transporte e destinação final adequadas dos resíduos do serviço de saúde - RSS, compreendendo desde o plano de gerenciamento (PGRSS), monitoramento, armazenagem gerados, pelas unidades de saúde hospitalares da Secretaria Estadual de Saúde, em conformidade com as normas ambientais.

1.2 A impugnação foi apresentada pela empresa NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, CNPJ n.º 14.214.776.0001-19, Ep. 19221145, no dia 11/09/2025, por escrito e direcionada ao endereço de e-mail mail.pregao.csl@saude.rr.gov.br.

1.3 Salienta-se que este Processo Administrativo 20101.005722/2024.13 foi enviado para o setor técnico para analisar e responder a Impugnação supramencionada no dia 11/09/2025, conforme ep. 19221147.

1.3.1 Outrossim, destaca-se que o pregão só retornou para esta Coordenadoria Setorial de Licitação e Contratação no dia 15/09/2025, conforme ep. 19263546.

2. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO

2.1 Segundo o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (Grifos nossos)

2.2 A data de reabertura da sessão pública do certame estava agendada para ocorrer no dia 17/09/2025 às 09h30 (Horário de Brasília), conforme Aviso de Reabertura publicado no Portal Nacional de Compras Públicas e Diário Oficial do Estado de Roraima no dia 02/09/2025 (Ep. 19121543/ 19284209).

2.3 A impugnante encaminhou e-mail na data 11/09/2025, conforme consta nos autos (Ep. 19221145). Dessa forma, o pedido de impugnação é admissível e tempestivo, conforme legislação em vigor.

estabelecidos pelos órgãos fiscalizadores." 6. Já o item 10.3.1.11 do Termo de Referência dispõe "10.3.1.11.Exigência de Licença de Operação (L.O); emitida pelo órgão ambiental estadual competente Destinação Final de Resíduos de Saúde, para garantir a destinação final ambientalmente adequada. Licença de Operação deverá estar obrigatoriamente em nome da empresa licitante, não sendo admitidas licenças em nome de terceiros, consorciados ou subcontratados, ainda que mediante autorização ou cessão de uso." 7. Observa-se, portanto, a imposição cumulativa de duas exigências que têm a mesma finalidade de assegurar a regularidade da destinação final dos resíduos de saúde. 8. O item 10.3.1.10 já garante, de forma suficiente, que a destinação final dos resíduos ocorrerá em aterro sanitário devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente. 9. A imposição adicional contida no item 10.3.1.11, ao exigir que a proposta do licitante apresente Licença de Operação em seu nome para destinação final, configura reiterada e injustificada, uma vez que o objetivo de comprovar a regularidade da destinação final já se encontra plenamente atendido com a licença do aterro. 10. Essa duplicidade afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, por criar obrigação de pertinência direta com o objeto, além de gerar barreira artificial à participação de empresas que executam coleta e transporte e utilizam regularmente aterros licenciados.

11. Portanto, a manutenção do item 10.3.1.11 viola não apenas os princípios da isonomia e da ampla competitividade, mas também a proporcionalidade e a razoabilidade, criando ônus desnecessário e impertinente para as empresas licitantes. 12. Logo, deve o procedimento licitatório possibilitar a disputa efetiva entre os licitantes, de modo a permitir que a seleção se aperfeiçoe na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, após a necessária competição entre os diversos fornecedores. Trata-se de corolário do princípio da competitividade, sem o qual a licitação perde sua razão de ser. Nesse sentido, já advertia o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho¹: "Fácil é verificar que, sem a competição, esbarra-se e compromete o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros". 13. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também enfatiza que a ausência de competitividade macula a licitação e pode levar inclusive à revogação do certame. "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. [...] 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado". 7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa. 8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que o preço seja garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 9. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor próximo ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 24.2008). [...] 11. Recurso ordinário desprovido. (Superior Tribunal de Justiça – Primeira Turma/MS 23.200 (PR/4) Relator: Ministro Dias Toffi (atualizado em 17/12/2022) 11. Primeira Turma, Tribunal de

20. Diante do exposto, requer que a presente impugnação seja RECEBIDA E JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, retificando-se o Edital, para que o item 10.3.1.11 do Termo de Referência seja excluído, representar exigência injustificada, redundante e restritiva à competitividade, em afronta aos princípios de isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

4.1 A empresa impugnou as especificações técnicas referente ao item 10.3 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Termo de Referência (Ev. 18617392) e ADENDO MODIFICADOR (Ev. 19062843).

4.2 Tendo em vista que a impugnação apresentada pela empresa NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., ataca pontos específicos do Termo de Referência, o quais fogem à competência da Comissão de Pregoeira, submetemos a referida impugnação à análise do setor técnico - Coordenadoria Geral de Administração (CGA/SESAU) - conquanto área técnica responsável pelo planejamento da contratação, visando prover a presente decisão com os elementos técnicos necessários.

5. DA IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO DO EDITAL

5.3.1 O Pregoeiro (a) poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital, da licitação e dos anexos, bem como responsáveis pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência;

5.1 Em resposta, conforme documento registrado no processo através da Resposta SESAU/CGA/DA 19240184, a área técnica da Coordenadoria Geral de Administração, se manifestou, em síntese, nos seguintes termos:

[...]

II. Da impugnação apresentada

Diante os argumentos apresentados, bem como a necessidade de adequação do instrumento convocatório à legislação e às boas práticas administrativas, em que a impugnante requer a exclusão do item 10.3.1.11 do Termo de Referência (18617392):

(...)

retificado para incluir a Licença de Operação como requisito de habilitação.

"NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, sociedade empresarial situada a Est. Manoel Urb S/N, KM 02, CEP: 69.415-000, Iranduba/AM, inscrita no CNPJ sob o nº 14.214.776.0001-19, representada na forma do seu contrato social (doc. 01 – contrato social), vem, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no subitem 5.1 do edital em referência, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2025, cujo objeto é a "contratação sob o registro de preço de empresa para prestação de serviços contínuos de coleta, transporte e destinação final adequadas dos Resíduos do Serviço de Saúde - RSS (...)"

II.1. Da necessária inclusão Licença de Operação

9. A resolução CONAMA nº 237/1997, expõe que caberá ao poder público expedir a licença de operação, "autoriza a operação da atividade ou empreendimento após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação."

(...)

II.2. Da necessária exigência de Autorização para destinação Final

(...)

18. Assim sendo, exigências legais e necessárias para consecução dos serviços não violam a participação concorrentes que possuem condições técnicas de executar o objeto do certame, mas mantém a ordem econômica e os princípios licitatórios como a livre concorrência, a impessoalidade, a isonomia e o interesse público, além de garantir a regularidade da prestação dos serviços regulados.

(...)

Diante disso, a licença de operação ou protocolo de renovação autorizando a coleta, tratamento e destinação final de resíduos, deve ser exigido como requisito de qualificação técnica.

Agora, contraditoriamente, a mesma empresa afirma que a exigência da L.O. é ilegal e restritiva. Essa mudança de posição revela inconsistência e fragilidade argumentativa, evidenciando que a presente impugnação não se pauta em preocupação legítima com a legalidade do edital, mas sim em tentativa de tumultuar o certame ou obter vantagem competitiva.

b) Da não redundância da exigência:

O item 10.3.1.10 do TR descreve de forma clara:

(...)

"Exigência técnica e regulatória de Autorização de destinação final emitida pelo órgão competente do atendimento sanitário, demonstrando que o local onde os resíduos serão descartados possui licença ambiental esta vigente e atende aos critérios técnicos estabelecidos pelos órgãos fiscalizadores."

(...)

O TR (Item 8.3) atribui à contratada a responsabilidade pelo manejo externo, compreendendo a coleta, transporte, tratamento e disposição final, de acordo com as normas da ANVISA, CONAMA e demais autoridades competentes.

Assim, não se trata de mera logística de transporte, mas de gestão integral, cuja execução requer licença ambiental própria em nome da licitante.

d) Da justificativa e razoabilidade da exigência:

A atividade licitada envolve resíduos de saúde, classificados como perigosos pela legislação ambiental, o que exige controle rigoroso para evitar danos ao meio ambiente e à saúde pública.

Assim, é plenamente razoável e justificado exigir que a empresa licitante possua LO própria, demonstrando capacidade técnica e ambiental para a execução contratual, em consonância com os princípios da precaução e da prevenção ambiental.

e) Proteção ambiental e responsabilidade administrativa:

A destinação final de resíduos de saúde envolve elevado risco ambiental e sanitário. A ausência de licença própria da contratada poderia permitir a atuação de empresas intermediárias, sem habilitação legal, comprometendo a rastreabilidade e gerando riscos consideráveis.

A exigência da L.O. própria é medida de precaução ambiental, conforme previsto na RDC ANVISA nº 222/2018 e na Resolução CONAMA nº 358/2005, ambas referenciadas expressamente no TR.

f) Da inexistência de restrição indevida à competitividade:

A exigência não restringe a competitividade, mas estabelece critérios técnicos mínimos indispensáveis para a segurança ambiental do contrato. Permitir que empresas sem LO própria utilizem documentos de terceiros configuraria burla ao procedimento licitatório e transferiria responsabilidades ambientais a entes alheios ao contrato, em prejuízo ao interesse público.

g) Da conformidade da Lei nº 14.133/2021

Diferente do que a empresa alega, a exigência não afronta a Lei nº 14.133/2021. Pelo contrário, concretude aos princípios previstos em seu art. 5º, em especial os princípios:

*Legalidade e isonomia, ao tratar de forma igual empresas efetivamente capacitadas;

*Planejamento e eficiência, ao garantir a execução ambientalmente adequada;

*Supremacia do interesse público, ao privilegiar a segurança da saúde coletiva e do meio ambiente.

Levando em consideração ainda os termos do Art. 67, da Lei nº 14.133/21, a Administração pode exigir a documentação de habilitação técnica e legal compatível com o objeto licitado.

Diante do exposto, verifica-se que a exigência contida no item 10.3.1.11 do Termo de Referência é legítima, necessária, proporcional e compatível com a legislação ambiental e de licitações, não configurando restrição indevida à competitividade.

da contratada.

II) A previsão editalícia encontra respaldo no art. 67 da Lei nº 14.133/21.

III) A própria impugnante, em momento anterior, defendeu a inclusão da L.O., o que torna a nova alegação contraditória e desprovida de fundamento.

Mantendo-se desta forma inalterado o Edital em todos os seus termos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria Setorial de Licitação e Contratação - COSELC/SESAU, encaminhamento dos processos licitatórios cabíveis.

DIGITADO POR:

(Assinatura Eletrônica) 

LETÍCIA ARAÚJO MENDES

Gerente do Núcleo de Planejamento em Saúde

APROVAÇÃO:

(Assinatura Eletrônica) 

DIEGHO GOMES CABRAL DE MACEDO

Coordenador Geral de Administração

CGA/SESAU

6. DA MANIFESTAÇÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO - PREGOEIRA

6.1 Inicialmente, frisamos que o (a) Pregoeiro (a) não detém de conhecimento técnico para adentrar no m

por setores distintos e impedir que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo.

6.3 Em síntese, os questionamentos foram rebatidos conforme captamos na Resposta SESAU/CGA/DA (19240184) emitido pela área técnica da Coordenadoria Geral de Administração.

6.4 Por conseguinte, face a todo o exposto, mediante ao princípio da segregação de funções na licitação, EXPLICA-SE que a decisão desta Pregoeira, com fundamento em Parecer Técnico da Coordenadoria Geral de Administração Requisitante, trata-se do instrumento da motivação "per relationem", que significa que a autoridade Administrativa pode se utilizar de motivação decorrente de parecer jurídico ou parecer técnico para decidir.

6.5 Nos termos do Art. 50, parágrafo 1º da Lei 9.784/99, é possível a motivação "PER RELATIONEM" ou "ALIUNDE", plenamente admitida pela norma processual, pela Doutrina e Tribunais, senão vejamos:

"A técnica de fundamentação 'per relationem' - ou motivação 'aliunde' - encontra ampla aceitação na doutrina e jurisprudência pátrias, não havendo que se falar em omissão"

(TJSC, Embargos de Declaração n. 0302918-34.2016.8.24.0054, rel. André Carvalho).

6.6 Assim, após análise da peça impugnatória e considerando o posicionamento enviado pela área técnica desta Secretaria, acompanho o seu entendimento quanto aos termos de sua manifestação, pois a Pregoeira não detém de conhecimentos técnicos.

6.6.1 Portanto, julga-se o pedido de impugnação, conforme passa a expor:

7. DA DECISÃO

7.1 Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., CNPJ n.º 14.214.776.0001-19. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, e, principalmente, amparado pela análise e decisão da Coordenadoria Geral de Administração conquanto área técnica responsável pela elaboração das regras impugnadas, decido pelo pedido como IMPROCEDENTE em relação aos pedidos.

IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA FRANCIMAR RODRIGUES ARAUJO, CNPJ n.º 34.246.628/0001-93



Pregão Eletrônico nº 90003/2025

28/07/2025 13:11



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., CNPJ n.º 14.088.888/0001-01



RECURSO ADMINISTRATIVO - RESPOSTA DO PEDIDO

